



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065699 - TO (2023/0120701-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA
AGRAVADO : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES GOMES
AGRAVADO : SALOMAO DE PAULA GONCALVES
AGRAVADO : DORIANE PAULA GONCALVES
AGRAVADO : FABIANY DE PAULA GONCALVES
ADVOGADOS : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES - TO001235
CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA - TO006946B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Estado do Tocantins com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar dos autores, ocorrido em hospital público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065699 - TO (2023/0120701-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA
AGRAVADO : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES GOMES
AGRAVADO : SALOMAO DE PAULA GONCALVES
AGRAVADO : DORIANE PAULA GONCALVES
AGRAVADO : FABIANY DE PAULA GONCALVES
ADVOGADOS : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES - TO001235
CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA - TO006946B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Estado do Tocantins com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar dos autores, ocorrido em hospital público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Tocantins** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 7/STJ, no tocante à alegação de que não ficaram caracterizados os requisitos da responsabilidade civil; e (II) a verificação da exorbitância do valor da indenização demanda o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento de que a fixação do valor da indenização não respeitou "*os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, configurando enriquecimento ilícito e causando excessivo prejuízo à administração pública*" (fl. 644).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 650/661.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Fátima do Rosário Gonçalves Gomes e outros em desfavor do Estado do Tocantins, com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar seu, ocorrido em hospital público.

A sentença de piso julgou procedente o pedido e fixou indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido reduzido o *quantum* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que o fixou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nas razões do recurso especial, o Estado ora agravante apontou ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 944 do CC, sustentando que, na hipótese, não foi demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço público de saúde e os danos alegados pela parte autora. Pleiteou, ainda, em caso de manutenção da condenação, a redução do valor da indenização ao argumento de que seria excessivo.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a revisão do que fora decidido pela instância *a quo* demandaria o reexame de fatos e de provas, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

No agravo interno, o Estado do Tocantins discorda da aplicação da Súmula 7/STJ em relação ao *quantum* a ser indenizado.

Sem razão, contudo.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que a quantia arbitrada seja alterada caso se mostre irrisória ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a Corte de origem adotou a seguinte fundamentação a respeito do valor indenizatório (fl. 479):

É entendimento pacífico na jurisprudência e junto ao Superior Tribunal de Justiça que a reparação dos danos morais causados deve ser fixada em montante razoável, que coíba práticas reiteradas por parte do ofensor e, de outra parte, não ensejem enriquecimento sem causa ao ofendido, observando-se rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, nesse aspecto, entende-se merecer reparos o quantum indenizatório imposto na origem (R\$100.000,00), notadamente considerando os danos advindos da conduta do agente médico. Veja-se que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é mais consentâneo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punindo o agente pela conduta e inibindo na reiteração do ilícito.

No presente agravo interno, a parte agravante pretende rediscutir o valor de indenização ao argumento de que o *quantum* fixado pela instância *a quo* é desproporcional aos danos morais sofridos em decorrência do falecimento do genitor da agravada. Ocorre que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar a incursão nas provas dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE CRIANÇA SAUDÁVEL APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela falha na prestação do serviço médico, tendo em vista que a filha dos autores não apresentava problemas de saúde antes do procedimento cirúrgico ortopédico, vindo a falecer após a realização da cirurgia, acentuando que o hospital não apresentou os prontuários médicos, o que impossibilitou reconstituir os fatos que precederam

o óbito, sendo que a ausência de perícia, pela falta da documentação necessária, não poderia ser imputada aos autores. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 400.000, 00 (quatrocentos mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados, considerado o montante individual devido para cada genitor pela morte da filha saudável de um ano e dois meses de vida.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1610097/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. MORTE DO PACIENTE. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 100.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.395.716/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014.)

Ressalte-se, ainda, que a parte agravante não demonstrou que a condenação fixada no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor da parte autora seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.065.699 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0120701-6

Número de Origem:

00365751420188272729 365751420188272729

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA

RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

RECORRIDO : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES GOMES

RECORRIDO : SALOMAO DE PAULA GONCALVES

RECORRIDO : DORIANE PAULA GONCALVES

RECORRIDO : FABIANY DE PAULA GONCALVES

ADVOGADOS : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES - TO001235

CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA - TO006946B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA

RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA

AGRAVADO : FATIMA DO ROSARIO GONCALVES GOMES

AGRAVADO : SALOMAO DE PAULA GONCALVES

AGRAVADO : DORIANE PAULA GONCALVES

AGRAVADO : FABIANY DE PAULA GONCALVES

ADVOGADOS : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES - TO001235

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023